

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 7.643/2022**

**PARECER Nº 46/2022-SEURB/PMA**

**INTERESSADO: JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI - ME**

**OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**EMENTA: 2º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO 02/2021- SEURB/PMA.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Foi encaminhado no dia 03 de junho de 2022, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 06/2021- SEURB/PMA**, entre a empresa **JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI - ME – CNPJ Nº 27.260.585/0001-35** e a **SEURB**.

É o relatório. Posso opinar.

### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II -** à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: Este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

*Rosa*

Quanto ao contrato original, em sua **Cláusula Quarta**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público.

Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria **em continuar** com a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, bem como, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação **deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita**, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

#### DA CONCLUSÃO

À vista do exposto sugerimos o deferimento do requerido, porquanto a postulante a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouros, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 06 de junho de 2022.

  
Laiane Teixeira de Souza  
OAB/PA n° 27.871

**Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB**